



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 003/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Projeto de Lei 12/2022

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação a regularidade do Projeto de Lei 12/2022, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$120.000,00 e dá outras providências.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Contábil possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos técnicos-contábeis, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião exalada não possui força vinculante, ficando a cargo dos nobres Vereadores, a sua aplicabilidade.

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente. De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Lei em análise, a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Bom Jardim de Minas/MG, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tem como objetivo e destino, reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Turismo, em especial, atender as demandas relacionadas a infraestrutura, obras e instalações para construção de Campos de Futebol.

Nos termos do art. 2º do projeto de lei apresentado, a abertura do crédito adicional especial se fará em decorrência do **superávit financeiro apurado no exercício de 2021**, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demonstrativos anexos ao projeto de lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência das sobras apuradas no exercício anterior e serão aplicados nos termos apresentados no projeto de lei, bem como, no relatório anexo. A fonte indicada no projeto foi a **08 - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)**.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Bom Jardim de Minas quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo.

Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal Nº 012/2022 enviado pelo poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, OPINAMOS pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 08 de abril de 2022.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG